

Boletim

INFORMATIVO

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE

Março de 2015
www.oam.org.mz

22^{Edição}



CONTRIBUINDO PARA A EDIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

O REGRESSO DO BOLETIM! - Pag. 2

PARECER DO CONSELHO JURISDICIONAL - Pag. 3

QUE DESAFIOS PARA O ENSINO SUPERIOR DO DIREITO EM MOÇAMBIQUE? - Pag. 4

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO - Pag. 8

REGULAMENTO DA LEI DA CONCORRÊNCIA: BREVES NOTAS - Pag. 11



EDITORIAL

O REGRESSO DO BOLETIM!

Depois de um ano, o nosso Boletim Informativo (BI) volta a ser disponibilizado. Razões organizativas e tentativas de dar saltos maiores, impediram-nos de colocar à disponibilidade dos advogados, advogados estagiários e a todos os interessados o nosso principal meio de comunicação. É verdade que, durante o mesmo período, melhoramos a nossa comunicação, através do nosso website, do Facebook e dos diversos meios de comunicação ao nosso dispor. Infelizmente, nenhum desses meios permite que os advogados ou advogados estagiários possam publicar os seus textos ou dar mais visibilidade às nossas actividades, por isso cedo revelou-se a necessidade de retomarmos a publicação do Boletim. Diferente, mais dinâmico, melhor organizado, a publicação deste meio de comunicação é extremamente importante, não só pelo crescente aumento de advogados e advogados estagiários interessados em publicar seus artigos, mas, sobretudo, neste ano em que pretendemos iniciar a publicação da Revista da Ordem dos Advogados. Mais do que isso, o BI pretende continuar a ser o principal meio de comunicação da nossa organização. O ano de 2014 revelou-se profundamente rico e importante para a Ordem, não só porque comemoramos 20 anos de existência, mas sobretudo pelo dinamismo que se notou ao longo do ano. Queremos e devemos continuar a lutar para que a Ordem seja mais forte, credível e coesa, pelo que os desafios estão sempre presentes há que encontrar os meios mais adequados para superá-los. Vinte anos passados, olhando para a situação actual da Ordem, não se imagina o trabalho, a dedicação e o sacrifício que os fundadores tiveram para que esta organização fosse criada. Os seus ideais continuam vivos e bem presentes: lutar pela consolidação do Estado de Direito Democrático, pelos direitos e liberdades fundamentais e pela boa administração da justiça. Sob o lema “20 anos Contribuindo para a Edificação do Estado de Direito Democrático”, as actividades realizadas durante o ano passado reflectem o crescimento e o compromisso da Ordem com o desenvolvimento do país, o que tem maior expressão no aumento significativo de inscrições e na participação dos advogados e advogados

estagiários nas actividades da Ordem. A este nível importa destacar a necessidade de uma crescente participação dos advogados e advogados estagiários no Instituto de Acesso à Justiça e nas realizações da Comissão dos Direitos Humanos, sendo que, em 2014, o momento mais significativo foi a nossa participação na observação das Eleições Gerais de 15 de Outubro. Para além disso, a Ordem realizou o II Congresso para a Justiça que, para além de ter sido um momento de reflexão importante sobre os problemas da Justiça, mostrou que só assumindo as suas responsabilidades e cumprindo as suas atribuições, pode a OAM influenciar os diversos poderes do Estado a melhorarem a situação da justiça em Moçambique. O ano de 2015 começou sobre o signo das eleições gerais de 15 de Outubro de 2014, a tomada de posse de um novo Presidente, Parlamento e Governo. Este é um ano particularmente importante para a justiça, pois para além de ter iniciado uma nova legislatura – com um novo Governo, eventualmente mais sensível aos problemas da justiça – assistiu-se o ano passado à nomeação de novos titulares para o Tribunal Supremo e a Procuradoria-Geral da República. Para além da juventude dos titulares das duas instituições, estas nomeações não deixam de ser um momento importante para que a justiça, cada vez mais desacreditada, tente se reerguer para responder aos anseios dos cidadãos. Não é só a Ordem que, ciclicamente, aponta os graves problemas da administração da justiça, mas tantas outras instituições, pelo que é importante encontrar soluções para esses problemas. Por isso, como formas de uma melhor articulação entre as diversas instituições da administração da justiça, a OAM propôs a criação de um fórum, o que irá permitir que sejam discutidas várias estratégias para enfrentar os problemas existentes. O compromisso com o Estado de Direito Democrático, mais do que proclamado, deve ser concretizado todos os dias. E a defesa do Estado de Direito Democrático só será possível com um poder judicial forte e institucionalmente independente, até para permitir que a integridade e transparência na gestão da coisa pública sejam uma marca de modo a inspirar maior confiança no cidadão, permitindo que, em caso de violação, os tribunais não deixem de responsabilizar o incumpridor. Só assim os cidadãos serão tratados da mesma forma. Esta é uma edição que, em vários dos seus momentos, recorda o Professor Gilles Cistac, cobardemente assinado no dia seguinte ao da abertura do ano judicial, onde refletimos sobre a arbitrariedade como alternativa ao Estado de Direito. Apesar de já não estar entre nós, as suas ideias continuarão a iluminar os tribunais nacionais e internacionais, as salas de aulas, no conhecimento que os seus discípulos carregam nas suas cabeças, bem assim em todos aqueles que irão ler os seus inúmeros escritos. Obrigado Professor Gilles Cistac.

PARECER DO CONSELHO JURISDICCIONAL

Por despacho do Presidente do Conselho Jurisdiccional, de 14 de Outubro de 2013, coube-nos a tarefa de emitir o PARECER relativo ao pedido submetido pelo Banco X, no dia 8 de Outubro de 2013. O objecto do pedido de parecer tem que ver com a *“recuperação de dívidas extrajudicialmente por sociedades comerciais que não estejam registadas na OAM”*. Pretende o consultante o esclarecimento de duas questões fundamentais:

“À legitimidade para o exercício da actividade de recuperação de dívidas extrajudicialmente por sociedades que não sejam de Advogados, mas que tenham juristas no seu quadro laboral; Possibilidade de as sociedades que não sejam de Advogados, poderem estabelecer parcerias com Advogados ou Sociedades de Advogados inscritos na OAM, por forma a exercerem a actividade de recuperação de dívidas extrajudicialmente.”

As questões apresentadas serão analisadas à luz do actual Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique (EOAM), aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro mas também, de *jure condendo*, à luz da Projecto de Lei das Sociedades de Advogados, aprovada na generalidade e na especialidade na presente Sessão Ordinária da Assembleia da República, que iniciou no dia 16 de Outubro de 2013, como a seguir se apresentará.

Não nos vamos debruçar, por economia de tempo e irrelevância para o cerne das questões colocadas, sobre a natureza da actividade de jurista e não advogado em tanto que trabalhador, sujeito à subordinação jurídica, de uma sociedade que não de advogado, nem sobre se na situação de ausência da Lei das Sociedades de Advogados, outras sociedades podem ter no seu objecto social a prática de actos próprios da profissão de advogado.

1. O exercício da advocacia compreende, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 52 do Estatuto, o mandato forense e a consulta jurídica. *“Considera-se mandato forense, o mandato judicial, o exercício do mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas e o exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas colectivas privadas ou públicas ou respectivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam questões de facto”* (art. 53 EOAM). Nos actos próprios de advocacia, inclui-se, *negociação tendente à cobrança de dívida* (al. a) do n.º 3 do artigo 52 do EOAM).

2. A consulta jurídica constitui aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação das normas jurídicas mediante solicitação de terceiro (n.º 1 do artigo 54 do EOAM).

3. No artigo 4 do Projecto de Lei das Sociedades de Advogados, *“as sociedades de advogados têm por objecto exclusivo o exercício em comum da profissão de advogado, sem prejuízo do previsto nos números seguintes 2 e 3 do presente artigo. (...) o objecto social das sociedades de advogados pode também, desde que venha expresso no contrato de sociedade, abranger o exercício em comum das actividades profissionais de administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade industrial.”*

4. Daqui resulta que o mandato forense, a consulta jurídica, a negociação tendente à cobrança de créditos são actos próprios de advogados, desde que exercidos no interesse de terceiros. A lógica subjacente ao artigo 52 é de proibir o exercício de advocacia por quem não esteja habilitado, ou seja:

a) que apenas advogados, em prática individual ou no âmbito de sociedades de advogados, exerçam o mandato forense na sua acepção mais lata, incluindo a cobrança de dívida extrajudicial para terceiros;

b) que o mandato forense não seja exercido por quem não esteja habilitado ou por sociedades que não seja de advogados, salvaguardando os princípios da independência e do segredo profissional.

5. Independentemente de as sociedades comerciais especializadas em cobrança de dívida terem ao seu serviço juristas/advogados e porque estes exercem a sua actividade ao serviço destas (não interessa a que título, prestação de serviços ou contrato de trabalho) não se verifica a prática de actos no interesse de terceiros, tal como dispõe o número 3 do artigo 52 do EOAM, o que determina conseqüentemente a sua exclusão no rol dos actos próprios da advocacia.

6. Assim, o exercício de actos próprios da profissão de advogado, por sociedades que não seja de advogados e por não advogados, constitui procuradoria ilícita nos termos do número 1 do artigo 57, e as pessoas que dirigirem estes escritórios incorrem no crime de exercício de profissão titulada previsto e punido pelo artigo 236 do Código Penal.

7. Se a(s) Sociedade(s) Comercial(is) oferecess(em) ao Banco X, ao mercado, serviços incluídos no conceito de actos próprios de advogado, mesmo que para tal contasse(m) com a colaboração de juristas, tal constituiria, nos termos do Estatuto, procuradoria ilícita.

8. Quanto ao facto de as referidas sociedades comerciais estabelecerem ou poderem estabelecer parcerias com sociedades de advogados, temos a convicção de que em nada alteraria o posicionamento acima, pelo facto do objecto e os actos que iriam praticar serem próprios de advogado. Por outro lado, não é necessária a utilização de intermediários na actividade de advocacia, especialmente quando as operações ocorram em território nacional, pelo que o Banco X pode recorrer directamente a tais sociedades de advogados e a advogados individualmente para fazer a recuperação extrajudicial dos seus créditos, como aliás, já deve fazê-lo.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso Parecer, para apreciação e deliberação do Plenário do Conselho Jurisdiccional.

Maputo, aos 14 de Novembro de 2013.

DOCTRINA



JOÃO CARLOS TRINDADE

QUE DESAFIOS PARA O ENSINO SUPERIOR DO DIREITO EM MOÇAMBIQUE?

INTRODUÇÃO

A ideia de que o ensino superior em Moçambique vive tempos muito difíceis, em resultado dos problemas que se vêm agravando desde o início da década de noventa do século passado, está hoje mais ou menos generalizada no meio académico (Rosário, 2012; Langa, 2012; Matos e Mosca, 2010; Mosca, 2009). E é também bastante partilhada a percepção de que, longe de se tratar de um fenómeno exclusivamente interno, ele é o reflexo da crise que se faz sentir a nível global (Mamdani, 2008; Santos, 2005).

Dos vários factores apontados como causadores dessa crise persistente, referir-me-ei, neste texto necessariamente breve, apenas àqueles dois que me parece terem uma relação mais estreita com o ensino de direito, objecto do nosso particular interesse. Trata-se daquilo a que Patrício Langa designa de *mercantilização* do ensino superior e da questão do método de ensino.

Concluirei apontando algumas das medidas que igualmente têm vindo a ser propostas no sentido de ultrapassar² os obstáculos actuais e

voltar a colocar a educação universitária nos parâmetros adequados.

O 'CAPITALISMO EDUCACIONAL' E A QUALIDADE DO ENSINO

Para Mamdani, a tomada de assalto às universidades públicas africanas que mais se haviam destacado na criação de um modelo desenvolvimentista de ensino, por parte das agências de Bretton Woods (com o Banco Mundial à cabeça), marcou os finais da década de 1980. O autor dá o exemplo da Universidade de Dar-es-Salaam, onde ele próprio leccionara entre 1973 e 1979.

Numa perspectiva mais universal, Boaventura de Sousa Santos refere-se ao mesmo processo de globalização mercantil da universidade, considerando-o, a par do desinvestimento do Estado na universidade pública, as duas faces de uma mesma moeda que sintetiza um projecto global de política universitária a que se convencionou chamar de

capitalismo educacional.

O ensino superior no nosso país dificilmente poderia deixar de ser afectado por esse movimento geral. Depois de um período de cerca de uma década e meia posterior à Independência, em que a única universidade pública existente cumprira a patriótica missão de formar os quadros mais qualificados, do ponto de vista técnico, científico e ideológico, para o exercício das múltiplas tarefas da revolução e da reconstrução nacional, ocorreu a grande viragem dos anos noventa, com as profundas alterações introduzidas pela abertura política e pela liberalização da economia, sintetizadas na nova Constituição de 1990. A pressão, tanto interna como externa, que, a partir desse momento, se começou a fazer sentir sobre o Governo, não mais deixou de crescer. Internamente, reivindicava-se a expansão do ensino universitário a outras regiões do país, pois estava centralizado na capital, e a abertura ao investimento privado. Externamente, o Banco Mundial e as agências de 'ajuda ao desenvolvimento', sobretudo a partir da Conferência dos Reitores

¹ Langa, op. cit., pág. 23

² Rosário, op. cit., pág. 99

³ Op. cit., pág. 7

⁴ Santos, op. cit., pág. 11

⁵ Cfr. Mamdani, op. cit., pág. 7, e López (2010)

⁶ Durante o qual uma comissão especializada chegou a ser constituída, em Fevereiro de 1995, "para reflectir, estudar, conceber e propor uma política coerente sobre a expansão do ensino superior em Moçambique..." (Rosário, op. cit., pág. 92)

das Universidades Africanas, realizada em Harare em 1986, forçavam a introdução da lógica do mercado e da iniciativa privada na criação de instituições de ensino superior.

Após um curto período de contenção e de alguma prudência revelada pelas autoridades governamentais, assistiu-se, principalmente na última década, a uma autêntica explosão de novas instituições de ensino superior, espalhadas pelos vários cantos do país. Segundo o então Vice-Ministro da Educação, Arlindo Chilundo, em 2004 havia 'somente' 17 instituições, com 22.256 estudantes matriculados. Oito anos depois (em 2012) esses números multiplicaram-se para 46 instituições e 124.000 estudantes matriculados. Salvo honrosas exceções, uma verdadeira *dumbanguização* do ensino superior, na expressão de João Mosca.

Que efeitos resultaram deste fenómeno para o ensino do direito, em particular?

Antes de mais, se houve área do conhecimento em que esse *boom* institucional se fez sentir, o direito foi, inquestionavelmente, uma delas. A esmagadora maioria das universidades e institutos superiores criados contemplam nos seus planos de estudo licenciaturas e cursos de pós-graduação em ciências jurídicas. As razões parecem simples: por um lado, a grande procura por parte dos estudantes, que, no ensino pré-universitário mostraram preferência pela área das ciências sociais e humanas, em detrimento das ciências naturais ou físicas; por outro lado, o facto de a abertura de um curso de direito não requerer, à partida, grande investimento (laboratórios, equipamento sofisticado, etc.).

Além disso, a mais do que evidente insuficiência, a nível nacional, de um corpo docente técnica e pedagogicamente preparado para oferecer um ensino das matérias jurídicas com padrões aceitáveis de qualidade, faz com que, na maioria das

escolas superiores de direito – volto a ressaltar as exceções, que as há, felizmente – o processo de ensino-aprendizagem fique muito aquém do que seria desejável.

Há, todavia, que concordar com Patrício Langa quando adverte que “... até agora, os debates sobre a qualidade são fundamentalmente baseados em percepções, numa evidência especulativa, fundada na experiência individual dos diferentes intervenientes e interessados no ensino (superior). Na reflexão sobre o sentido e significado da qualidade, precisamos de repensar o lugar da relação com o saber, pois esse é o fundamento do ensino superior no geral e, em particular, da universidade”. Aguardemos que o Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, de criação ainda relativamente recente, cumpra a sua função.

A QUESTÃO DO MÉTODO: O CONTESTADO MODELO DE BOLONHA

O segundo factor determinante da crise do ensino que me propus abordar neste artigo é o da estrutura curricular dos cursos e das técnicas e métodos pedagógicos usados pela grande maioria das universidades e institutos superiores.

Felizmente, não prevaleceu a tentativa de introduzir, como obrigatório, em todos os estabelecimentos de ensino superior, o altamente contestado modelo pedagógico de Bolonha. A contestação, diga-se, não se confina ao caso moçambicano. Por todo o lado se assistiu à oposição feroz de muitos sectores da academia contra um sistema que, na qualificada opinião de um grupo de docentes universitários portugueses, “... em nome da empregabilidade e da competitividade, pretende sobretudo produzir licenciados moldados na óptica que se julga

interessar à 'global knowledge-based economy' e não gente com uma formação integral, efectivamente competente naquilo que vai ter 'licença' para fazer na sua vida profissional, e culta, num sentido que claramente escapa aos seus promotores” (Fernandes, Bettencourt et al, 2008). Não podemos deixar de estar de acordo.

A experiência que me foi proporcionada quando dirigi, entre 1999 e Junho de 2006, o Centro de Formação Jurídica e Judiciária, ofereceu-me, e à equipa que então me acompanhava, uma outra abordagem da questão metodológica. Partimos, como José Eduardo Faria (1986: 45), do pressuposto de que o mais importante é libertar o ensino do direito “... dos limites estreitos e formalistas de uma estrutura curricular excessivamente dogmática, na qual a autoridade do professor representa a autoridade da lei e o tom da aula magistral permite ao aluno moldar-se ou adaptar-se acriticamente à linguagem da autoridade”. Não se tratando de “desprezar o conhecimento jurídico especializado...”, acreditámos que se mostra, todavia, indispensável “... conciliá-lo com um saber genérico sobre a produção, a função e as condições de aplicação do direito positivo”. E procurámos fazê-lo de uma forma tanto quanto possível inovadora. Em primeiro lugar, adoptando uma abordagem multidisciplinar do próprio processo formativo, capaz de revelar os contextos sociais subjacentes às normas e às relações jurídicas. Em segundo lugar, fazendo permanente recurso a novos métodos de trabalho, incentivando os estudantes a uma participação activa no processo de ensino-aprendizagem, no trabalho em equipa, nos seminários, nas actividades de pesquisa. Em terceiro lugar, temperando e integrando os objectivos gerais da formação com as particulares necessidades de aprendizagem ou de desenvolvimento

⁷Op. cit., 2009.

de determinados conhecimentos ou práticas por parte dos estudantes. Para tanto, é importante conhecer na medida do possível as suas experiências de formação, os seus interesses, etc., de modo a provocar neles uma “reação participatória” e o asseguramento de que os *“resultados da formação não foram adquiridos superficial ou temporariamente, mas sim que ficaram ... enraizados nos hábitos e nas capacidades de aprender do próprio formando”* (Guadagni, 2000: 8).

E, para que esta interacção docente/estudante se verifique, é igualmente importante que o seu relacionamento seja de *“diálogo e cooperação, de uma igualdade em que o respeito seja mútuo, em que as opiniões são respeitadas numa base consciente de que, por se assumir que tem mais conhecimentos e competências em determinadas áreas, [o formador] tem o papel de apoiar e facilitar aos outros a aquisição de novos conhecimentos ou o seu aperfeiçoamento”* (Cabral e Soares, 2000: 4).

Provocar o interesse pelos conteúdos temáticos e promover diálogos permanentes sobre os mesmos passa por incentivar a realização de trabalhos de investigação, quer individualmente quer em grupo. O desenvolvimento da capacidade e interesse na pesquisa é central para o exercício de uma profissão que requer uma permanente actualização dos conhecimentos, uma postura crítica e até certa *imaginação e audácia*, para fazer justiça em cada caso concreto, sem se deixar prender por uma postura burocrática e legalista. É, ademais, necessário que, ao mesmo tempo, se forneçam bases teóricas seguras e se suscite o interesse pela profissão que se vai abraçar. Neste sentido, uma permanente ligação intrínseca entre a formação teórica e a prática mostra-se indispensável.

Em resumo, direi que mais do que absorver os conhecimentos sobre o

direito legislado e tomar consciência de que vive numa realidade que é plural, no sentido de nela conviverem e interagirem vários ordenamentos normativos, os estudantes deverão ser preparados para assumir a realização do ideal de justiça, actualizando-o permanentemente. Para tanto, servirá

OS DESAFIOS PARA O FUTURO

Para além da importantíssima questão metodológica que acabei de tentar resumir, os desafios para o futuro da formação em direito não divergem, substancialmente, daqueles que têm sido apontados, de uma forma geral, para o ensino superior nas outras áreas. Creio que Matos e Mosca⁹ fazem uma boa síntese das prioridades para a reforma que se impõem, das quais indicarei apenas as que reputo mais importantes:

- Sobre a qualidade do ensino e das instituições: o órgão de tutela do ensino superior deve possuir uma definição de indicadores ou de critérios de verificação do conceito de qualidade que permitam a avaliação e classificação das instituições e dos cursos. Alguns desses critérios são avançados detalhadamente pelos autores;
- Sobre as avaliações e inspecções: compete ao Estado monitorar o bom funcionamento das instituições e dos cursos, através de missões de avaliação externa e por meio de inspecções transparentes e competentes. É desejável que as avaliações científicas e pedagógicas possuam uma periodicidade regular, no mínimo trienal;
- Sobre a formação do corpo docente: mostra-se necessário reafirmar a responsabilidade do Estado no acompanhamento e incentivo à formação do corpo docente, cuja execução cabe às instituições de ensino superior. Esta acção compreende:

- Definição de critérios e ritmos de selecção de futuros docentes, privilegiando os melhores estudantes de cada curso;
 - Estabelecimento de programas individuais de formação (leccionação com tutor, frequência de mestrados, doutoramentos, participação em trabalhos de investigação, elaboração de trabalhos de pesquisa, etc.);
 - Cada docente em formação e com contrato em tempo integral terá um tutor que o orienta no processo de formação e o integra em diversas actividades formativas, de investigação e de aquisição de experiência;
 - Existência de contratos de trabalho de pelo menos cinco anos e que preservem o investimento realizado pelas instituições patronais ou pelas instituições que financiaram a formação;
 - Estabelecimento de formas de acompanhamento do docente em formação, que só se deve considerar completa com a obtenção do grau de Doutor.
 - Sobre a acessibilidade ao ensino superior: a definição desta como um princípio permanente. É importante que o Estado possua orçamentado um valor para bolsas de estudo, a serem atribuídas aos estudantes com melhores médias de acesso à universidade;
 - Sobre a investigação e extensão: é importante que o Estado possua orçamentado um valor para bolsas de estudo, a serem atribuídas aos estudantes com melhores médias de acesso à universidade. O acesso às bolsas deve ser condicionado a que o rendimento da família directa (pais ou lar acolhedor) não seja superior a um montante por definir.
- A terminar, gostaria de ressaltar uma

⁹Op. cit., pp. 306 e segts.

ideia que também tem estado presente em todos os debates, sempre que se discute o papel insubstituível do ensino superior público e a responsabilidade do Estado em providenciar as condições para o seu desenvolvimento: a dotação

orçamental à universidade pública não é desperdício, é investimento. Um investimento sem retornos imediatos, mas cujos ganhos a longo prazo são a garantia de um país com melhor qualidade de vida, mais livre e mais democrático.

Citando de novo Moscã, não restam dúvidas de que “a educação com qualidade é condição base para que os nossos netos não sejam pobres”.

BIBLIOGRAFIA

Cabral, Zaida e Soares, Maria do Carmo (2000): *Formação Jurídica e Educação de Adultos em Moçambique*, comunicação apresentada nas Jornadas sobre Formação Profissional na Área da Justiça, CFJJ, Maputo

Faria, José Eduardo (1986): *A Reforma do Ensino Jurídico*, em “Revista Crítica de Ciências Sociais”, nº 21, CES, Coimbra, 1986, pág. 45-68.

Fernandes, João P. Almeida, Bettencourt, Alexandre et al (2008): *O processo de Bolonha e o futuro da Universidade*, “Le Monde Diplomatique”, edição portuguesa, pesquisável em <http://pt.mondediplo.com/spip.php?article149>

Guadagni, Marco (2000): *Monitorização e avaliação para o planeamento: estratégias institucionais e percursos individuais*, comunicação apresentada nas Jornadas sobre Formação Profissional na Área da Justiça, CFJJ, Maputo

Langa, Patrício (2012): *A mercantilização do ensino superior e a relação com o saber: a qualidade em questão*, Revista Científica da UEM, Ser: Ciências da Educação, Vol. 1, nº 0, Maputo, pp. 21-41

López, José Luís Cortés (2010): *Universidade africana: à procura da própria identidade*, Além-Mar – Visão missionária, pesquisável em <http://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EkZVyukAVADmdZVnEu>

Mamdani, Mahmood (2008): *Higher Education, the State and the Marketplace*, “Journal of Higher Education in Africa”, Vol. 6, nº 1, CODESRIA, Dakar, pp. 1-10

Matos, Narciso e Mosca, João (2010): *Desafios do Ensino Superior*, em “Desafios para Moçambique 2010”, IESE, Maputo, pp. 297-318

Ministério da Educação (2014): *Dados Estatísticos sobre o Ensino Superior em Moçambique 2012*, MINED,

Mosca, João (2009): *Práticas e desafios do ensino superior em Moçambique*, em Mosca, João, “Economicando”, Alcance Editores, Maputo

Rosário, Lourenço do (2012): *Universidades moçambicanas e o futuro de Moçambique*, em “Desafios para Moçambique 2012”, IESE, Maputo, pp. 89-101

Santos, Boaventura de Sousa (2005): *A Universidade no Séc. XXI: Para uma Reforma Democrática e Emancipatória da Universidade*, em “Educação, Sociedade & Culturas”, nº 23, CIIE, Porto, pp. 137-202

JOÃO CARLOS TRINDADE
Advogado e Juíz Jubilado

⁹Op. Cit., 2008



O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O direito ao desenvolvimento diz que a ação internacional, inclusive por Estados mais ricos, para remediar as desigualdades é uma obrigação, e não uma caridade" (Sérgio Vieira de Melo)¹⁰. A ideia de que existe um conjunto de direitos inalienáveis que todo o ser humano possui pelo simples facto de ser humano, já vem de longe; no entanto, o tema dos Direitos Humanos ganhou especial visibilidade a partir da segunda metade do Século XX. A partir daqui o reconhecimento desses direitos passa a ser afirmado internacionalmente através de tratados e convenções internacionais e da incorporação da temática dos direitos humanos na elaboração de política externa e interna de diversos Estados.

O fim do socialismo marxista nos países do leste europeu e, por consequência, as transições políticas e constitucionais nos países ex-aliados da URSS (nomeadamente na África subsahariana) deixaram espaço a um caderno de exigências nesta matéria por parte dos países industrializados e democráticos, agora principais parceiros na cooperação internacional.

O conceito, de direito ao desenvolvimento, foi abordado pela primeira vez em 1972 por Keba Mbaye, Chefe de Justiça do Senegal, que introduziu o direito ao desenvolvimento como direito humano e somente alguns meses após por Karel Vasak, que sustentou ser o direito ao desenvolvimento parte da terceira geração de direitos humanos.¹¹ As definições de desenvolvimento segundo Jack Donnelly são diversas e controversas, e podem dividir-se em dois grupos: aqueles que enfatizam o desenvolvimento económico entendido em termos de crescimento e capacidades produtivas nacionais e desenvolvimento humano, muito amplamente entendido,¹² e sobre o qual nos debruçaremos. Para Jack Donnelly desenvolvimento refere-se a crescimento económico sustentável medido pelo PIB per capita; para este autor, a busca pelo desenvolvimento interage com a busca dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.¹³

A Declaração de 1986 sobre o Direito ao Desenvolvimento (Resolução da Assembleia Geral 41/128) proclama que "o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável por

O QUE É O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO?

Para Amartya Sen "o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de cidadão"¹⁴. Para este autor crescimento económico e desenvolvimento humano não são sinónimos. Pode-se dizer que crescimento e desenvolvimento são meio e fim: crescimento é um dos "meios" para se atingir o desenvolvimento – "fim".¹⁵

Sen concorda neste ponto com John Rawls, que coloca em primeiro lugar o bem-estar individual, em detrimento do bem estar colectivo. "Cada pessoa possui direitos inalienáveis que não podem ser transacionados em troca do bem-estar da sociedade."¹⁶

Segundo Isaiah Berlin¹⁷ o direito ao desenvolvimento seria um direito de liberdade positiva¹⁸, pois exige uma interferência externa (v.g. estadual), e a liberdade de expressão segundo Berlin seria um direito de liberdade negativa, onde não existe interferência nenhuma.

O artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento consagra

¹⁰ Funcionário da Organização das Nações Unidas (ONU) por 34 anos e Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos desde 2002. Morreu em Bagdad, juntamente com outras 21 pessoas, vítima de atentado atribuído (não comprovado) à Al Qaeda contra a sede local da ONU.

¹¹ Idem.

¹² Cfr. Jack Donnelly, Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento, in www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/.../26194-26196-1-PB.pdf, pág. 25 e ss.

¹³ Idem.

¹⁴ Cfr. Amartya Sen, *Desenvolvimento como liberdade*, São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pág. 10.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Cfr. John Rawls, *Uma Teoria de Justiça*, Ed. Martins Fontes, São Paulo, Brasil, 2000, pág 7 e ss.

¹⁷ Cfr. Isaiah Berlin, *Two Concepts of Liberty, Four Essays on Liberty*, Oxford, University Press, 1969.

¹⁸ A liberdade negativa é a liberdade interpretada como a ausência de constrangimentos ou obstáculos à ação individual. A liberdade positiva é a liberdade interpretada com uma noção de autogoverno moral ou autodeterminação do indivíduo enquanto membro de um grupo.

o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento económico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados¹⁹

Quem é o titular desse direito? Qual é o objecto desse direito? Como é que podemos garantir esses direitos?

O titular do direito ao desenvolvimento pode ser uma pessoa física, bem como os povos (Estados). Claro que é mais fácil equacionar o direito ao desenvolvimento como um direito individual (o indivíduo enquanto sujeito passivo do direito), pois este na prática se reduz aos direitos económicos, sociais e culturais.²⁰

Por sua vez, é difícil determinar o objecto do direito ao desenvolvimento, uma vez que estes não se enquadram à estrutura dos direitos subjectivos. De uma forma geral pode-se afirmar que esse objecto é uma conduta, a conduta de exigir e de fazer.²¹

Quanto a garantia desse direito? Quem garante a protecção desse direito? O Direito ao desenvolvimento é garantido pelo Estado (consagração de direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais na Constituição). E quando não encontrem protecção na esfera interna, poderão buscar na esfera internacional, como observa J.J. Gomes Canotilho.²²

É de salientar aqui o pensador Norberto Bobbio quando afirma que os direitos positivos universais representam os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras

porque compreende toda humanidade, “os direitos do homem enquanto cidadão do mundo”²³. Criando-se assim uma espécie de sociedade civil internacional, permitindo que se recorra desta forma às instâncias judiciais internacionais como garantia dos direitos humanos. Actualmente o direito ao desenvolvimento tem sido apontado como um dos mais importantes direitos, direito sem o qual, dificilmente poderemos concretizar os outros.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, correctamente situa o ser humano como sujeito central do processo de desenvolvimento. Reclamando um maior fortalecimento na inter-relação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos, inserindo o direito ao desenvolvimento definitivamente no universo dos Direitos Humanos Universais.²⁴

A Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento elege a cooperação entre os Estados em todos os domínios como instrumento para facilitar na concretização do direito ao desenvolvimento e eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados participantes na aprovação de declaração tinham plena consciência de que o desenvolvimento pleno da humanidade, que respeita o económico, social, cultural e político, exige uma acção global de Estados e da comunidade internacional. Desta forma, o parágrafo primeiro e décimo da Conferência de Viena de 1993²⁵ que estabelece o consenso sobre o direito ao desenvolvimento como um direito humano universal e inalienável, reafirma a obrigação de todos os Estados cooperarem para promover o

desenvolvimento humano.²⁶

O principal mérito dessa conferência deve-se, sobretudo, à sua representatividade, que “conferiu abrangência inédita aos direitos humanos, ao reafirmar, por consenso, sua universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionamento.”²⁷

Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.²⁸

O desenvolvimento deve ser encarado como um meio para a realização de todos os direitos humanos, mas, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

ÁFRICA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Ainda no âmbito da OUA,²⁹ em 1981, África aprova a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a qual viria a entrar em vigor em 1986. No caso dos países de expressão portuguesa pertencentes à SADC, Moçambique ratificou-a em 1989 e Angola em 1990. De entre os direitos consagrados na Carta, permitimo-nos destacar o direito ao Desenvolvimento “ Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.”³⁰

¹⁹ Cfr. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 04 de Dezembro de 1986.

²⁰ Cfr. Manuel Gonçalves Ferreira Filho, *Direitos Humanos Fundamentais*, Editora Saraiva, 12ª Edição, 2010, pág. 84.

²¹ Idem.

²² Cfr. J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, pág. 669.

²³ Bobbio, *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992, pág. 30.

²⁴ Cfr. preâmbulo da Declaração de Viena de 1993.

²⁵ Cfr. A Declaração de Viena de 1993, sobre Direitos Humanos.

²⁶ Cfr. Enciclopédia Âmbito Jurídico in www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5912, consultado em 4 de Junho de 2012.

²⁷ Idem.

²⁸ Cfr. n.º 1 do artigo 2º da Declaração de Direito ao Desenvolvimento de 4 de Dezembro de 1986.

²⁹ Organização da Unidade Africana, hoje UA (União Africana).

³⁰ Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Documentação e Direito Comparado* n.º 79/80, 1999, in <http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf>

É de notar que a CADHP já se referia em 1981 sobre o direito ao desenvolvimento, muito antes da Declaração de 1986 e da Conferência de Viena de 1993.

Actualmente, a doutrina não é unanime em aceitar a existência dos direitos de solidariedade, mas especificamente o direito ao desenvolvimento, enquanto um direito humano universal, havendo controvérsia quanto à sua natureza e o seu rol.³²

Como afirma Guy Haarscher “a 3ª geração de direitos humanos (direitos de solidariedade) são direitos extremamente vagos.”³³ A introdução desses novos direitos, (especialmente o direito ao desenvolvimento) mesmo que seja muitas vezes testemunho de uma boa vontade respeitável, ameaça enfraquecer decisivamente a exigência dos direitos do homem no geral.³⁴

“Não há desenvolvimento sem Direitos Humanos” (Navi Pillay)

CONCLUSÃO

Para Amartya Sen, é impossível vislumbrar o desenvolvimento sem liberdade; Sem liberdade, não há bem-estar e como o bem-estar é o próprio fundamento da economia, sem liberdade não há economia.³⁵

Sen concorda neste ponto com John Rawls, que coloca em primeiro lugar o bem-estar individual, em detrimento do bem estar colectivo. “Cada pessoa possui direitos inalienáveis que não podem ser transacionados em troca

do bem-estar da sociedade.”³⁶ com isto Rawls defende que os direitos estão hierarquizados havendo direitos mais importantes que outros e coloca o indivíduo antes da colectividade.

Segundo Isaiah Berlin o direito ao desenvolvimento seria um direito de liberdade positiva³⁷ pois exige uma interferência externa (v.g. estadual), logo segundo Rawls este seria um direito menos importante que o direito à liberdade de expressão por exemplo, que segundo Berlin seria um direito de liberdade negativa, onde não existe interferência nenhuma.

Com isso queremos expor que o direito ao desenvolvimento exige uma maior intervenção dos Estados, tornando-o um Estado Intervencionista e de bem-estar. O Caminho da Servidão, de Friedrich Hayek, condena o Estado intervencionista e ataca qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, que considera uma ameaça letal à liberdade, não somente económica, mas também, política, Hayek acusa ainda o planeamento e o Estado providência de levarem à tirania.³⁸

Agora, a pergunta que fica é, quando falamos de direito ao desenvolvimento estamos a falar do desenvolvimento económico³⁹ ou de desenvolvimento humano, ou de ambos? Ou como defende A. Sen que crescimento económico não é sinónimo de desenvolvimento humano.⁴⁰ Eu concordaria com A. Sen neste ponto, e acrescentaria que embora não sendo sinónimos não podem ser analisados

separadamente.

É nossa opinião, que o direito ao desenvolvimento é um verdadeiro direito humano universal,⁴¹ e a Conferência de Viena de 1993 deixou esse facto bastante claro, trazendo o consenso sobre o direito ao desenvolvimento como um direito humano universal e inalienável, e reafirmando a obrigação de todos os Estados em cooperarem para promover o desenvolvimento humano.

Contudo, os problemas que se colocam são com a sua protecção. O que adianta consagrar direitos humanos, se depois não formos capazes de garanti-los? Aquele direito transformar-se-á em letra morta.

O desenvolvimento deve ser um processo global e geral (económico e humano) cujo sujeito principal é a pessoa humana e cuja finalidade é a plena realização desta em todos seus aspectos dentro das comunidades locais, nacionais e internacionais.

Não existe um modelo de desenvolvimento a seguir pelos países; mas, todos os países do mundo devem considerar um modelo de desenvolvimento que contemple o indivíduo, e a colectividade, como sujeitos centrais do direito ao desenvolvimento.

Sou obrigada a concordar com Navi Pillay,⁴² (“Não há desenvolvimento sem Direitos Humanos”)⁴³, Sem o reconhecimento dos direitos humanos e sem liberdade de direitos, (liberdade de fazer, estar, agir, ...) o que podemos desenvolver?

STELA SANTOS

Advogada

³¹ Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

³² Manuel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pág. 75.

³³ Cfr. Guy Haarscher, A Filosofia dos Direitos do Homem, Instituto Piaget, 1993, pág. 51

³⁴ J. Rivero apud Guy Haarscher, op cit., pág. 51.

³⁵ Amartya Sen, op.cit., pág 50 e ss.

³⁶ Cfr. John Rawls, op cit.

³⁷ Cfr. Isaiah Berlin, op cit.

³⁸ Cfr. F. A. Hayek, O Caminho da Servidão, Rio, Ed. Globo, 1946, pág. 33 e ss.

³⁹ Como defende J. Donnelly.

⁴⁰ Cfr. Amartya Sen, op.cit.,

⁴¹ Isto a Declaração de 1986 e a de Viena de 1993 não deixam qualquer dúvida.

⁴² É Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

⁴³ Cfr. www.unric.org/pt/objectivos-do-desenvolvimento-do-milenio, consultado em 04 de Junho de 2012.



ANDRÉ CRISTIANO

REGULAMENTO DA LEI DA CONCORRÊNCIA: BREVES NOTAS

Através do Decreto nº. 97/2014, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros aprovou o Regulamento da Lei da Concorrência (Lei no. 10/2013, de 11 de Abril). Trata-se de mais um passo importante com vista à conclusão do ciclo de regulamentação da matéria relativa à concorrência, depois da publicação do Estatuto Orgânico da Autoridade da Concorrência (Decreto nº 37/2014 de 14 de Agosto.) e da adopção de novas regras de financiamento para Autoridade da Concorrência (Decreto no. 96/2015, de 31 de Dezembro).

O Regulamento debruça-se sobre várias questões fundamentais, entre as quais destacamos quatro: i) o respectivo âmbito de aplicação; ii) a definição de práticas anti-concorrenciais; iii) especificação do significado de fusão e processo de controlo das concentrações de empresas; e v) o regime de multas, execução das decisões e processos de recurso.

O Regulamento reitera que o regime da concorrência aplica-se a todas actividades económicas exercidas no território nacional ou que nele produzam efeitos, independentemente do facto dos agentes serem empresas públicas ou privadas. Significa que, como é expresso na lei, qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consiste na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente da sua natureza jurídica e dos seus meios de

financiamento está sujeita à Lei da Concorrência.

De acordo com o Regulamento, estão também sujeitos ao regime da concorrência as entidades em unidade económica, sendo consideradas como uma única empresa, ainda que distintas do ponto de vista formal. Trata-se de situações que os laços de interdependência entre as entidades decorrem de uma participação maioritária no capital; de uma participação com direito de veto, relativamente a matérias estratégicas; da detenção de mais de metade dos votos atribuídos a participações sociais; da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgãos de administração ou de fiscalização; e do poder de gerir os respectivos negócios.

A Lei da Concorrência tipifica as práticas anti-concorrenciais (acordos verticais, acordos horizontais e abuso da posição dominante), ao mesmo tempo que sujeita as concentrações de empresas ao controlo da Autoridade Reguladora da Concorrência. Por seu turno, o Regulamento estabelece critérios objectivos relativos à posição dominante e aos limites da concentração de empresas.

Assim, ocupará uma posição dominante uma ou mais empresas que detenham pelo menos 50% da quota de mercado. No entanto, o facto de que existem barreiras significativas à entrada de concorrentes no mercado, também pode ser um indicador da posição dominante de determinada(s) empresa(s), mesmo que eles que não

detenha(m) o controlo de 50% da quota de mercado. Os actos que consubstanciam abuso da posição dominante estão previstos na Lei da Concorrência (artigos 17 e seguintes). Adicionalmente, o Regulamento operacionaliza o conceito de “dependência económica”, integrando critérios mensuráveis para aferir as situações de dependência económica, isto é, os casos em que determinada empresa fornecedora ou cliente não dispõe, no mercado, de alternativas equivalentes às que são fornecidas por certas entidades. Assim, nos termos do Regulamento, considera-se que não existem alternativas equivalentes *quando o fornecimento do bem ou serviço em causa, como o serviço de distribuição, for assegurado por um número restrito de empresas; e a empresa fornecedora ou cliente não puder obter de outros parceiros comerciais condições equivalentes em período razoável.* A concretização da dimensão temporal (período razoável) exigirá, para cada caso concreto, a mobilização de critérios de interpretação por parte do aplicador do direito.

Nos termos da Lei da Concorrência, práticas anti-concorrenciais poderão, em determinadas circunstâncias, ser justificadas perante da Autoridade Reguladora da Concorrência (artigo 21). O Regulamento atribui a esta entidade competências para aprovar o procedimento de isenção para práticas anti-concorrenciais que prossigam os seguintes objectivos: i) que contribuam para a melhoria da

produção ou distribuição de bens e serviços; ii) que incentivem o desenvolvimento tecnológico e a inovação de empresas nacionais; e iii) promovam a protecção da propriedade intelectual.

A Autoridade Reguladora da Concorrência deve aprovar também o Regulamento de Isenção Automática, definindo categorias de práticas proibidas que beneficiam de justificação automática.

Quanto à concentração de empresas, a Lei da Concorrência define as situações sujeitas ao controlo da Autoridade Reguladora, devendo ser previamente comunicadas as concentrações que determinem uma quota de mercado ou volume de negócios ou facturação anual. O Regulamento complementa o regime, ao fixar um critério objectivo, não só quantificando a quota de mercado, como também estabelecendo os parâmetros de cálculo da “quota de mercado” e “volume de negócios”. O Regulamento inclui critérios específicos para as instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas seguradoras.

Paralelamente, o Regulamento fornece um importante elemento interpretativo, na medida em que clarifica as situações que não

constituem concentra³⁶ção de empresas, a saber: i) a aquisição de participações ou de activos pelo administrador da insolvência no âmbito de um processo de insolvência; ii) a aquisição de participações com meras funções de garantia; iii) a aquisição de participações por instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de seguros, em empresas com objecto distinto do próprio, com carácter meramente temporário e para efeitos de revenda, desde que não exerçam os direitos de voto inerentes a essas participações com o objectivo de determinar o comportamento concorrencial das referidas empresas; iv) duas ou mais operações de concentração realizadas num período de cinco anos entre as mesmas pessoas singulares ou colectivas e que individualmente consideradas não estejam sujeitas ao dever de comunicação prévia.

A monitoria e o controlo de actos de concentração é da responsabilidade da Autoridade Reguladora da Concorrência. Esta deve publicar as comunicações em dois jornais dando a conhecer os elementos essenciais dos casos. Os interessados ou contra-interessados podem participar no processo, apresentando observações (ou informações) àquela autoridade.

No entanto, determinados interessados ou contra-interessados deverão mesmo, em circunstâncias específicas, ser notificados para apresentarem o seu posicionamento escrito ou requerer a sua audição em relação a operação de concentração (artigos 13, 18 e 19 do Regulamento).

Finalmente, importa realçar que o Regulamento também prevê um capítulo que trata questões sobre os meios de prova, multas, execução das decisões e recurso. A regra geral é a admissibilidade de todos elementos de prova não proibidas por lei, sendo as mesmas apreciadas de acordo com as “regras da experiência e a livre convicção” da Autoridade Reguladora da Concorrência.

As decisões que apliquem multa são títulos executivos, sendo passíveis de execução perante os tribunais de execução fiscais. 40% da multa são destinadas ao Estado e a restante porção para a Autoridade Reguladora da Concorrência. Todas as decisões são passíveis de recurso, exceto para as meras decisões expeditos e arquivamento.

ANDRÉ CRISTIANO

Advogado estagiário

CONFERÊNCIAS



MAHOMED JUSSUB

PALESTRA

DIREITO MINEIRO COMPARADO NA ÁFRICA

AUSTRAL: *Experiência na Implementação da Legislação sobre Actividades Mineiras em*

Moçambique

Centro de Estudos Sobre o Direito da Integração Regional

da SADC(CEDIR)

UEM

Teve lugar no dia 17 de Março uma palestra subordinada ao tema "Direito Mineiro Comparado na África Austral: Experiência na Implementação da Legislação sobre Actividades Mineiras em Moçambique", organizada pelo Centro de Estudos Sobre o Direito da Integração Regional da SADC (CEDIR) da UEM.

A palestra, que teve como orador principal o Dr. Mahomed Jussub, Advogado da Vale Moçambique, e teve como comentador principal o Dr. Stayler Marroquim, com a coadjuvação do Dr. Julio Mutisse, contou com a participação de docentes, académicos, pesquisadores e representantes do sector público e privado.

O Dr. Mahomed Jussub advertiu para a importância de se garantir a estabilidade de negócios no actual contexto de reformas legais de que o nosso país tem vindo a fazer face, tendo destacado que nos últimos anos Moçambique criou e desenvolveu novos pacotes legislativos para o sector mineiro e não só. Entre elas o destaque vai para a aprovação da Lei das Parcerias Público-Privadas (PPP) e seu regulamento, a nova Lei de Minas e a nova Lei de Petróleos, sendo que se espera que outras propostas de legislação estejam para acontecer. Todavia, Mahomed Jussub, afirmou a

necessidade de se precaver para que as reformas legais ora em curso não perturbem a estabilidade de negócios que o país está a registar. Por outro lado, salientou o desafio que o país enfrentará no sentido do fortalecimento institucional e da coordenação sectorial no processo de reforma legal para garantir que estas instituições estejam dentro do mesmo nível de conhecimento sobre os investimentos que são feitos no país de forma a garantir o aprofundamento da relação intra-sectorial dentro da máquina do estado.

O palestrante salientou que os processos de reforma legal tendem a acompanhar os cenários económicos e políticos, tendo, a título exemplificativo, salientando que com a Constituição de 1990, Moçambique abriu-se ao mercado com a criação de dispositivos legais que permitiram a atracção de investimentos, onde tais dispositivos facilitaram a entrada no nosso território de projectos sem, contudo, apresentar retornos desejáveis. Dada a necessidade de capitalizar ainda mais esses investimentos em prol dos moçambicanos, a Constituição de 2004 consagrou muito bem tal ensejo ao criar um leque de regras que permitem o surgimento das primeiras leis que vem abordar a defesa dos interesses

nacionais, principalmente espelhado na Lei das Parcerias Público-Privadas, que regulamenta as parcerias público privadas, concessões empresariais e mega projectos. Por outro lado, Mahomed Jussub defendeu que a forma como os países elaboram as leis deve sempre ter em conta os interesses do país mas sem descuidar o contexto regional e global.

Como principais pontos inovadores da nova Lei de Minas, o Dr. Júlio Mutisse apontou (i) o novo regime para a transmissão de títulos mineiros e participações sociais (ii) o regime da aquisição de bens, (iii) redução do tempo para o início da produção mineira no caso das concessões mineiras, e (iv) Criminalização da mineração/comercialização ilegal de produtos mineiros. Estas alterações estão em linha com a defesa dos interesses nacionais e um maior ganho do país e dos nacionais.

Esta palestra resultou de um esforço levado à cabo pelo Centro de Estudos Sobre o Direito da Integração Regional da SADC no âmbito da integração regional. O Director do CEDIR, o professor Manuel Guilherme Júnior, frisou que a instituição que dirige tem uma perspectiva regional visando perceber as mudanças que tem estado a

ocorrer ao nível regional. O CEDIR deu início a implementação de um projecto de cooperação com várias universidades da região e de África num projecto

financiado pelo Banco Mundial denominado por "Global Forum On Law Justice and Development", que visa essencialmente desenvolver estudos

comparados no sector dos recursos naturais.

MAHOMED JUSSUB

Advogado

LEGISLAÇÃO EM FOCO

Seleção de Diplomas publicados na I Série do Boletim República de Moçambique no último mês

2015

Diploma Ministerial nº 42/2015 de 13 de Fevereiro de 2015

Concernente ao regime de repartição das receitas resultantes das rendas pagas pelos Concessionários no âmbito dos contratos de concessão de infra-estruturas ferroviárias e portuárias, a entidades privadas

Diploma Ministerial nº 44/2015 de 18 de Fevereiro de 2015

Fixa as Taxas pelos Serviços Prestados na Emissão do Bilhete de Identidade Urgente e Segunda via

Diploma Ministerial nº 43/2015 de 18 de Fevereiro de 2015

Estabelece Taxas a Cobrar pela Prestação de Serviços de Interesse Particular pelo Serviço Nacional de Salvação Pública (SENSAP)

Resolução nº 1/2015 de 5 de Fevereiro de 2015

Ratifica os Acordos de Crédito n.º 5565-MZ e Donativo n.º D0130-MZ celebrados entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento

Diploma Ministerial nº 45/2015 de 18 de Fevereiro de 2015

Estabelece as Profundidades e Distâncias Mínimas da Costa ou Áreas Geográficas para a Pesca da Gamba e da Lagosta, com vista a abranger todas as Áreas de Pesca da Gamba e por motivos de Preservação dos Recursos Pesqueiros e de Gestão das Pescarias

Diploma Ministerial nº 46/2015 de 20 de Fevereiro de 2015

Aprova o Regulamento Interno do Departamento de Documentação e Informação (Ministério da Justiça) e revoga o Diploma Ministerial n.º 155/2013

Despacho de 7 de Janeiro de 2015

Cria a Unidade Técnica Operacional e de Gestão UTO-G (Ministério da Justiça) e aprova o respectivo Regulamento Interno

Despacho Presidencial nº 136/2015 de 10 de Fevereiro de 2015

Nomeia Arsénio Henriques Cossa, para o cargo de Adido de Imprensa

Despacho Presidencial nº 139/2015 de 12 de Fevereiro de 2015

Nomeia João António de Assunção Baptista Beirão, para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Supremo

Despacho de 12 de Dezembro de 2013

Nomeia Claudina Maria de São José Mazalo para o cargo de Secretário Permanente da Província de Sofala

Decreto Presidencial nº 2/2015 de 10 de Fevereiro de 2015

Cria o Museu da Presidência da República

Despacho Presidencial nº 137/2015 de 11 de Fevereiro de 2015

Nomeia Marlene Sinoda de Anselmo Lino Magaia, para o cargo de Curador do Museu da Presidência da República

Despacho de 12 de Fevereiro de 2015

Designa o sr. Deputado e Membro da Comissão Permanente da Assembleia da República, António José Amélia, para Presidente do Conselho de Administração da Assembleia da República

Para mais detalhes
subscriva

atneia

BASE DE DADOS DA LEGISLAÇÃO
PUBLICADA NO BOLETIM DA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, I SÉRIE,
A PARTIR DE 25 DE JUNHO DE 1975

www.atneia.com

CONTACTE



carina@panbox.co.mz

LEGISLAÇÃO EM FOCO

Seleção de Diplomas publicados na I Série do Boletim República de Moçambique no último mês

2015

Despacho de 12 de Fevereiro de 2015

Designa os Membros do Gabinete da Juventude Parlamentar

Despacho de 12 de Fevereiro de 2015

Designa os Membros do Gabinete da Mulher Parlamentar

Despacho de 12 de Fevereiro de 2015

Designa os Membros do Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV/SIDA

Despacho de 4 de Dezembro de 2014

Cria a Comissão de Avaliação de Documentos do Tribunal Administrativo

Resolução nº 3/2015 de 23 de Fevereiro de 2015

Atinente à proposta de atribuição de Título Honorífico de Herói da República de Moçambique, à realização de Funeral de Estado e observância de Luto nacional, pelo falecimento de José Phahlane Moiane, Tenente-General na Reserva

Decreto Presidencial nº 5/2015 de 23 de Fevereiro de 2015

Atribui o Título Honorífico Herói da República de Moçambique, a Título Póstumo, a José Phahlane Moiane, Veterano da Luta de Libertação Nacional e Tenente General na Reserva

Um produto gentilmente cedido pela



Pandora Box, Lda.

AGORA É FÁCIL VISUALIZAR O BOLETIM
INFORMATIVO DE FORMA DINÂMICA E
INTERACTIVA, ACEDA O ENDEREÇO ABAIXO:



www.issuu.com/ordemdosadvogadosdemocambique

QUER ESTAR A PAR DAS ACTIVIDADES DA ORDEM,
QUER PARTILHAR IDEIAS E PENSAMENTOS?

Agradecemos a todos nossos seguidores na página de
facebook. Compartilhe mais!

facebook.com/ordemdosadvogadosdemocambique



A OAM
DESEJA
A TODAS AS
MULHERES
MOÇAMBICANAS
FELIZ DIA

07 DE ABRIL

NORMAS E ESTRUTURA DO CONTEÚDO DOS ARTIGOS PARA PUBLICAÇÃO NO BOLETIM INFORMATIVO DA OAM

1. Requisitos mínimos:

- a) *Pessoas elegíveis a publicar no Boletim da OAM:* Podem redigir e publicar artigos os Advogados, Advogados estagiários, sociedades de Advogados e quaisquer profissionais convidados pela Ordem
- b) *Identificação do autor:* O autor deve identificar-se indicando o seu nome e número da carteira profissional. Pode, igualmente, indicar o grau académico. No acto de envio deve ainda juntar uma fotografia tipo passe com fundo branco. Quando o artigo for da autoria de uma sociedade, esta deve indicar o seu nome, o endereço físico/electrónico e, caso possua, o *website*.
- c) *Padrão mínimo de redacção:* Os artigos devem respeitar o seguinte:
 - i. possuir um título;
 - ii. conter um mínimo de 400 e um máximo de 1000 palavras;
 - iii. deixar o espaçamento entre linhas de 1,5, letra *Times New Roman*, *espaçamento entre parágrafos de uma linha*;
 - iv. formatação do texto em *justify*;
 - v. apresentados em língua portuguesa;
 - vi. os nomes das entidades públicas estrangeiras, quando citados, são traduzidos, mas devem ser acompanhados pela sua designação na língua original, em itálico e dentro de parênteses e, no caso de designação de pessoas colectivas ou pessoas singulares, não devem ser traduzidos.
 - vii. a citação de obras ou legislação deve conter as referências padrão para a sua fácil localização pelos leitores, se assim desejarem;
 - viii. no desenvolvimento do artigo deve estar claro o tema abordado, a citação das fontes usadas, se for o caso, e a informação, crítica ou reflexão que se pretende desenvolver em volta do tema em questão.
- d) *Prazo para entrega:* O artigo deve ser entregue em ficheiro *Word* através do envio para o email bi@oam.org.mz até ao dia 10 do mês anterior ao da publicação do Boletim da OAM (*actualmente o Boletim da OAM tem uma publicação mensal*).
- e) Erros ortográficos e outros: Para economia de tempo, solicita-se ao autor a revisão prévia do seu artigo, evitando atrasos na publicação do mesmo devido a erros ortográficos, problemas de formatação e outros erros que possam afectar a boa apresentação e qualidade exigida para os artigos a serem publicados.
- f) *Aceitação da publicação pela OAM:* A equipa técnica da OAM responsável por coordenar a publicação dos artigos fará a verificação do cumprimento dos requisitos acima indicados, para além dos referidos no número seguinte, reservando-se no direito de não publicar o artigo enviado em caso de não cumprimento das regras em referência. A avaliação da equipa técnica poderá determinar a rejeição da publicação ou, a necessidade de melhorias e correcções para a sua publicação uma vez sanadas as irregularidades detectadas, a serem feitas pelo autor do artigo;
- g) *Remuneração:* Não há qualquer remuneração pela publicação dos artigos.

2. Limitação de Responsabilidade e Ética:

- a) Os artigos são da inteira responsabilidade do seu autor e não reflectem a posição da OAM, e nem esta é responsável, individual ou solidariamente, pelo conteúdo dos artigos.
- b) É exigido dos autores dos artigos o respeito pela ética e deontologia profissional, bem como o cuidado com a linguagem usada e informação disseminada.
- c) Os artigos não devem ser usados como veículos para publicações partidárias, religiosas ou de qualquer outra espécie, nem para incentivar actos de discriminação, revolta ou desestabilização da ordem pública e social ou, ainda, como veículo para críticas personalizadas e infundadas.
- d) Os artigos que reflectem meras opiniões dos respectivos autores devem ter o cuidado de frisar este facto, de forma que as informações transmitidas não sejam entendidas como posicionamentos formais ou consensuais das autoridades públicas competentes ou outras instituições eventualmente abarcadas pelo mesmo, de modo a não confundir o respectivo público-alvo.

SITES NACIONAIS RELEVANTES

- 1. Para consulta de acórdãos:**
 - a) Conselho Constitucional: www.cconstitucional.org.mz/Jurisprudencia
 - b) Tribunal Supremo: www.ts.gov.mz/Jurisprudencia
- 2. Para consulta de Projectos de Lei (Assembleia da República)**
www.parlamento.org.mz/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=1&Itemid=233
- 3. Para consulta de parte da legislação laboral (Ministério do Trabalho)**
www.mitrab.gov.mz/IndexLegislacao.html
- 4. Para consulta de parte legislação fiscal (Ministério das Finanças e Autoridade Tributária de Moçambique)**
www.mf.gov.mz/web/guest/legislacao1
www.at.gov.mz
- 5. Para consulta da legislação ambiental, ordenamento territorial, terras e florestas (Ministério para Coordenação do Ambiente)**
www.legisambiente.gov.mz/
- 6. Para consulta da legislação atinente aos recursos minerais (Ministério dos Recursos Minerais)**
www.mirem.gov.mz/index.php?option=com_content&view=section&layout=blog&id=10&Itemid=54
- 7. Para consulta da legislação atinente ao Ministério Público (Procuradoria-Geral da República)**
www.pgr.gov.mz/index.php/legislacao
- 8. Para consulta da publicação de estatutos, despachos e atribuição de licenças, etc (Portal do Governo)**
www.portaldogoverno.gov.mz/Legisla/boletinRep
- 9. Para consulta de legislação orçamental, patrimonial, seguro, jogos, mercado mobiliário, participação de Estado (Ministério das Finanças)**
www.mf.gov.mz/web/guest/legislacao1
- 10. Para consulta de legislação financeira (Banco de Moçambique)**
www.bancomoc.mz/LFinanceira.aspx?id=L&ling=pt
- 11. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa(online)**, que permite a consulta de palavras e obtenção do significado, utilizando ou não o Novo Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa.
www.priberam.pt



Quer enviar artigos, receitas, anedotas, poemas para o Boletim Informativo?

Envie para:

it@oam.org.mz

FICHA TÉCNICA

Edição: OAM

Director: Tomás Timbane

Coordenação: Nelson Osman Jeque,
Taciana Peão Lopes e Tatiana dos Santos Cumba

Maquetização: Ramalho Nhacubangane

PARA MAIS INFORMAÇÕES CONTACTE:

Av.: Vladimir Lenine, nr 1935 R/C

Tel.: +258 21 4147743

Fax: +258 21 4147744

Cel: +258 82 3038218

Website: www.oam.org.mz